

N. F. Nº - 920709.3009/15-0
NOTIFICADO - SATIVA ENGENHARIA LTDA.
NOTIFICANTE - JUVENCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0009-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO OU BENS DO ATIVO. Durante a instrução do processo, verificou-se que a notificada agiu de acordo com o que determina o art. 485, parágrafo único, I, do RICMS-BA, posto ter adotado a alíquota interna do estado de origem, à exceção de uma única operação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 30/6/2015, tem o total de R\$ 10.753,25, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 02.15.01 – Falta de pagamento de ICMS devido em face de aquisições interestaduais de mercadorias, materiais de uso e consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil. Valor apurado conforme termo de acordo, à razão de 3%.

Enquadramento legal nos arts. 24, 34, III, ambos da Lei 7.014/96, c/c os arts. 484 a 486 do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘f’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, intimação para apresentação de livros e documentos, registro cadastral do termo de acordo, memória de cálculo e relação de DAEs.

Em sua justificação, a empresa:

Reconhece dever R\$ 102,00.

Aponta NFs cujo cálculo foi efetuado de acordo com a alíquota interna praticada pelo Estado de São Paulo.

Indica notas fiscais cujo cálculo foi efetuado com base na alíquota de 12%, haja vista a sua classificação fiscal (NCM).

Indica nota fiscal acusatória de aquisição de veículo cuja alíquota é de 12%.

Menciona e transcreve dispositivos regulamentares da legislação paulista.

Refere a NF 1568 como cancelada.

Junta DANFEs e trechos da TIPI.

Em seu informativo fiscal, o notificante reproduz partes do Parecer Ditri 6734/2013.

Por mudança de competência, PAF é enviado para este Conselho.

Consta pagamento parcial da cobrança (fls. 89/90).

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, consigne-se haver demonstrações de pagamento parcial da cobrança, conforme se vê nas fls. 89 e 90. Logo, deve o servidor fazendário competente proceder à homologação do recolhimento, nos termos da lei.

É preciso dizer que a notificada obteve na época regime simplificado de apuração do ICMS, nos moldes do Capítulo XLIX do RICMS-BA, redação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores. Dentro dele, ganham destaque as normas seguintes:

Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3 % (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. **Não será exigido** o recolhimento do imposto, **na forma prevista no caput**:

I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS **com base na alíquota interna do estado de origem**;

Portanto, a aplicação da carga tributária de 3% passa pelo exame da legislação de origem, pois se esta tratar a operação interestadual adotando a alíquota interna, nada mais deverá ser recolhido pelo adquirente, aqui notificado.

No extrato de DAEs de fl. 11 constam os pagamentos feitos pela defendant, R\$ 1.581,24, competência de setembro de 2014, R\$ 4.478,97 competência de novembro do mesmo ano.

Não houve rebate fiscal acerca da legislação vigorante em São Paulo, até porque nos demonstrativos de auditoria, fl. 06, há referências à alíquota de 12% em operação interestadual oriunda de São Paulo, quando normalmente seria de 7%; logo, tais operações não deveriam ser inclusas na cobrança.

Também não houve rebate fiscal sobre o recálculo da empresa oferecido em sua justificação, visto que, compensando os valores já pagos – e devidamente provados nos autos –, nada mais haveria a recolher.

O Parecer da DITRI apenas deu confirmação ao procedimento de cálculo do imposto estadual por parte de empresas de construção civil, quando efetuarem aquisições provenientes de outras unidades federativas, segundo a legislação aplicável.

Nestas circunstâncias, é de ser considerada a notificação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, no monte de R\$ 102,00, mais encargos, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 920709.3009/15-0, lavrada contra **SATIVA ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 102,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR